

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2026

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA AGROSANTOS LTDA

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e higienização.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AGROPECUÁRIA AGROSANTOS LTDA, em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 006/2026, sob o fundamento de que teria deixado de apresentar as declarações exigidas nos itens 9.13.3 e 9.13.5 do edital.

A recorrente sustenta, em síntese, que os documentos teriam sido apresentados no arquivo denominado “DECLARAÇÕES”, alegando ainda violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e dever de diligência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido, dentre outros, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem observar estritamente as regras estabelecidas no edital.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 estabeleceu, de forma clara e objetiva, a obrigatoriedade de apresentação das declarações constantes nos itens 9.13.3 e 9.13.5, como condição para habilitação do licitante.

Conforme consta nos autos e registrado em sistema, a recorrente não apresentou de forma individualizada, clara e adequada as referidas declarações, nos moldes exigidos pelo edital, razão pela qual foi corretamente inabilitada.

Ressalte-se que não cabe à Administração realizar interpretação extensiva ou presumir o atendimento de exigência editalícia quando esta não se encontra expressamente comprovada, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme:

“A Administração deve exigir o cumprimento estrito das condições estabelecidas no edital, não sendo possível relevar falhas que comprometam a igualdade entre os licitantes.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ademais, diferentemente do alegado pela recorrente, não se trata de mero formalismo, mas de exigência essencial de habilitação, cuja ausência compromete a regularidade da proposta.

Quanto ao argumento de que deveria ter sido realizada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se que tal instituto não se presta à inclusão posterior de documentos obrigatórios não apresentados no momento oportuno, mas apenas à complementação ou esclarecimento de documentos já existentes.

Nesse sentido:

“É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.” (TCU, Acórdão 1.211/2021 – Plenário)

Portanto, não há que se falar em realização de diligência para suprir ausência documental, sob pena de afronta à isonomia e à legalidade.

No que se refere à alegação de nulidade por vício de motivação, não assiste razão à recorrente, uma vez que a decisão de inabilitação foi devidamente fundamentada na ausência de documentos exigidos pelo edital, conforme registrado em sistema e nos autos do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, CONHEÇO do recurso interposto, por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a inabilitação da empresa AGROPECUÁRIA AGROSANTOS LTDA.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão final, nos termos da legislação vigente.



Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ
PODER EXECUTIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 006/2026 - SRP



Anamã/AM, 13 de abril de 2026.

ALINE RODRIGUES DA SILVA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PORTARIA Nº 518/2025 – GP